



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010109/2002-14
Recurso nº 270.925 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.870 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO. PIS
Recorrente PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1991 a 30/11/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

Extingue-se o direito de pleitear a restituição do crédito pago indevidamente ou a maior no prazo de 05 anos, a contar da data em que passar em julgado a decisão judicial que reconheceu a cobrança ilegítima da contribuição ao PIS na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Andréa Medrado Darzé, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação protocolada em 25/11/2002 (fl. 1), no valor de R\$ 19.903,38, com base em créditos decorrentes de decisão judicial — processo 93.0601205-5 — relativos a recolhimentos a título de PIS dos períodos de apuração novembro/1991 a novembro/1995, cujo valor original apontado é de R\$ 37.586,11, conforme formulário do Anexo VI da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, juntado à fl. 2.

Posteriormente a contribuinte apresentou outras Declarações de Compensação (fls. 38/39 — em 20/12/2002, no valor de R\$ 20.103,54; fls. 73/74 — em 15/01/2003, no valor de R\$ 20.346,85; fls. 103/104 — em 14/02/2003, no valor de R\$ 19.865,43; fls. 133/134, em 14/03/2003, no valor de R\$ 16.761,29; e fls. 159/160 — em 15/04/2003, no valor de R\$ 7.532,25), cujos processos administrativos (10830.010965/2002-61, 10830.002181/2003-41, 10830.001054/2003-24, 10830.001586/2003-61 e 10830.000320/2003-00) foram a este anexados, por se tratar do mesmo crédito.

Em resposta à intimação que lhe foi feita em 16/02/2007 (fls. 213), a contribuinte apresentou os seguintes documentos: cópias autenticadas dos Darfs de arrecadação do PIS de novembro/1991 a novembro/1995; planilha demonstrativa dos créditos fiscais compensados; cópia simples de pedido de desarquivamento do processo nº 93.0601205-5 e respectiva guia de arrecadação das custas para expedição de certidão de objeto e pé.

Além disso, a interessada informou que não havia outras Declarações de Compensação relacionadas à compensação dos créditos de PIS, além das citadas nas intimações em referência; que a natureza da ação não comporta execução de julgado e, portanto, não há execução de sentença ou desistência desta; e que o prazo para o desarquivamento do processo judicial é de sessenta dias.

A DRF em Campinas emitiu o Despacho Decisório de fls. 309/312, não homologando as compensações dos débitos, sob a fundamentação de que teria havido a extinção do direito de pleitear a restituição/compensação dos indébitos reconhecidos pela decisão judicial, conforme disposto no artigo 168, II do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão judicial no processo nº 93.0601205-5 ocorreu em 07/02/1996, e a primeira declaração de compensação foi apresentada em 25/11/2002.

Cientificada dessa decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 21/05/2007 (fls. 323/346), na qual alega, em síntese e fundamentalmente que:

- a) o início de sua compensação — procedimento que sabe que deve se dar dentro do prazo quinquenal — não se configura com a entrega da declaração de compensação, mas sim com as compensações que já vinha efetivando em suas DCTFs, em conformidade com o procedimento da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997. Esse fato é conhecido da autoridade administrativa, o que pode ser verificado nos autos do processo administrativo nº 10830.009557/2003-48, em trâmite no Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- b) existem pagamentos que foram efetuados em 30/12/1998 relativos aos períodos em questão, que foi compelida a fazer sob pena de

indeferimento de pedidos de certidões negativas, inscrição em Dívida Ativa da União e a cobrança executiva dessa dívida. Esses pagamentos não se originaram de autos de infração mas são *decorrentes de processos administrativos de acompanhamento de ações judiciais, em total arrepio à lei, os quais não foram considerados pela decisão. Ajuntada dos Darf's anexos, pagos todos em 30.12.1998, relativos ao PIS (3885), por lançamento de ofício (3616), fundados na superada tese segundo a qual as leis ordinárias posteriores aos Decretos leis declarados inconstitucionais, alteraram a base de cálculo do PIS, sujeitando os contribuintes que ingressaram com ações judiciais a recolher ao erário aquilo que deixaram de pagar em razão da diferença de alíquota (0,75% / 0,65%), sobre a mesma base de cálculo, bem assim, em glosa de compensações já anteriormente efetuadas, fazem cair por terra a singela alegação de que o trânsito em julgado de ação declaratória data de mais de cinco anos da data da entrega da declaração de compensação, e revela a total displicência da autoridade fiscal com o trato com a coisa pública;*

- c) trata o processo nº 93.0601205-5 de ação declaratória, que não gera efeitos repetitórios, declarando o que seria devido ou indevido. A compensação foi efetuada a partir de créditos que ela, contribuinte, apurou com base naquela declaração. *O direito deve ser entendido a partir da ação declaratória, e os prazos devem se balizar a partir dos pagamentos entendidos por indevidos;*
- d) a contagem do prazo decadencial para efetuar a compensação deve ser, portanto, a própria extinção do crédito tributário indevido. Ainda, há de se considerar que tal prazo é de dez anos (tese dos "cinco mais cinco" do STJ), tendo em vista que os pagamentos foram efetuados anteriormente à Lei Complementar nº 118, de 2005. E mesmo se não for este o entendimento, deveriam ter sido feitos os cálculos/verificações pela autoridade fiscal, para que agora pudesse ser discutido o mérito da questão.

Em 21/01/2008, tendo em vista que da análise da documentação acostada aos autos não era possível identificar quais os pagamentos utilizados pela contribuinte para a composição do indébito no montante de R\$ 37.586,11, informado na Declaração de Compensação, o presente processo foi encaminhado em diligência à DRF em Campinas para que a contribuinte fosse intimada a apresentar a certidão de objeto e pé relativa ao processo judicial nº 93.0601205-5 e planilha detalhada dos Darf's que comporiam o montante do indébito, em que constasse, em relação a cada recolhimento, ao menos o período de apuração, a base de cálculo, o valor recolhido, a data de recolhimento, fundamento legal e a correção aplicada. Além disso, foi solicitado à autoridade administrativa que certificasse os Darf's relacionados pela interessada, bem como fosse verificado se tais pagamentos já teriam sido objeto de restituição ou compensação.

Em resposta à intimação que lhe foi feita em 14/07/2008, a interessada assim se pronunciou (fls. 359/360):

Quanto à origem do valor de R\$ 37.586,11, consignado em declaração de compensação, tem a esclarecer a interessada que o valor foi equivocadamente lançado, uma vez que se buscou informar o "valor original do indébito", sem observar os

critérios que atualmente norteiam este entendimento, confundindo-se neste ponto, uma vez que os valores "originais" eram representados por moedas anteriores ao real, onde se somaram quantidades de índice (BTNF/UFIR) à expressões monetárias, hoje possível de se afirmar que não guarda relação de pertinência lógica com o crédito da interessada, que é representado pela planilha detalhada que segue anexa à presente.

De todo modo, como o valor informado é inferior ao devido, disso não resultando excesso de compensação, ou prejuízo ao erário, deve ser considerado erro material, suprimindo-se o vício pelas informações ora prestadas.

Além da certidão de objeto e pé (fl. 362), a contribuinte anexou a planilha de fls. 363/364, na qual demonstra o cálculo do PIS devido com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, para os períodos de apuração de junho/1992 a fevereiro/1996, bem como a planilha de fls. 365/367, na qual demonstra os cálculos dos valores que teria a restituir.

Em 06/06/2008, a contribuinte foi novamente intimada para que apresentasse nova planilha, conforme requerido na intimação anterior, demonstrando o crédito que efetivamente queria ver compensado, bem como ofício próprio, assinado por pessoa competente para tal, em que fosse informado se nos débitos de PIS, período de apuração maio, junho e setembro de 2002, utilizou parte dos supostos créditos advindos da ação judicial nº 93.0601205-5.

Às fls. 389/401 foram juntadas várias planilhas de cálculos. Além de duas iguais às de fls. 363/364, foram anexadas mais quatro: (i) discriminando os valores depositados/recolhidos a título de PIS referentes aos períodos de apuração de janeiro/92 a fevereiro/1996; (ii) demonstrando o cálculo dos valores a restituir referentes aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1992; (iii) demonstrando a diferença entre o valor depositado e o valor devido, bem como o valor levantado e o convertido em renda da União; e (iv) e discriminando as compensações efetivadas com débitos de maio/2002 a março/2003. Às fls. 386/388 foram juntados os esclarecimentos do perito contratado pela interessada.

Requeru o reconhecimento do direito creditório ou a conversão do julgamento em diligência.

Em acórdão proferido pela DRJ de Campinas, decidiu-se pelo indeferimento do pleito de forma que foi mantida a não-homologação de todos os créditos. A ementa colaciona-se a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/11/1991 a 30/11/1995 RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou compensar seu crédito extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento. Caso o contribuinte possua ação judicial, esse prazo é contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Cientificado da decisão em 07/12/2008, interpôs recurso voluntário na data de 13/01/2009, onde reforçou a tese abordada em sede de manifestação de inconformidade, bem como a reforma do julgado por *error in iudicando* clamando pelo retorno dos autos à instância primitiva, com a determinação de que sejam apreciadas as planilhas e demonstrativos, devidamente acompanhados de esclarecimentos e documentos, com o propósito de se verificar a exatidão do quantum indevido recolhido no curso do exercício de 1998, afastando-se, por conseguinte, a teratológica afirmação de que o PIS exigido sob o código 3885, em 1998, não se trata do PIS exigido com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais, pois que, além de desprovida de qualquer fundamento jurídico, contraria a evidência dos autos e pugnou pela extinção do crédito tributário pela homologação.

Voto

Conselheiro João Alfredo E. Ferreira

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Versa o recurso voluntário sobre pretensão direito à compensação de crédito pago indevidamente por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445, de 1988, e nº 2.449, de 1988, no valor de R\$ 37.586,11.

A DRF e DRJ de Campinas emitiram juízo no sentido de que tais créditos restaram prescritos pelo decurso do tempo entre o trânsito em julgado do processo 93.0601205-5, o que ocorreu em 07 de fevereiro de 1995 e a transmissão da DCOMP (fls. 01/02) a qual se deu em 25 de novembro de 2002.

Parece-me o melhor posicionamento. Isto porque, segundo a exegese do art. 168 do CTN, extingue-se o direito de pleitear a restituição do crédito pago indevidamente ou a maior no prazo de 05 anos, a contar da data em que passar em julgado a decisão judicial. No caso da Recorrente, o trânsito em julgado do TRF da 3ª Região se deu em 07 de fevereiro de 1995. A partir deste prazo, começou a correr para a PRO-FOOD um prazo prescricional de 05 anos cuja inércia implicaria na impossibilidade de exigir sua pretensão através da declaração transmitida em fls. 01/02. No mesmo sentido o art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

*Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.(grifamos)*

Trata-se de instituto de ordem pública, podendo ser conhecido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, pressupondo, portanto, a existência de uma ação exercitável, a inércia do titular da ação pelo não-exercício, a continuidade dessa inércia durante o prazo legal e a ausência de algum ato ou fato que obste o curso do prazo prescricional. Assim, uma vez conhecida, a prescrição prejudica o conhecimento de toda a matéria fática/probatória resolvendo o mérito da questão.

Noutra esteira, apesar de a Recorrente alegar a existência de outras compensações informadas em DCTFs anteriores, de fato em nada implica no julgamento deste processo. A declaração de compensação protocolada em novembro de 2002 versou sobre crédito no valor de R\$ 19.903,38 relativo a recolhimento indevido a título de PIS dos períodos de apuração novembro/1991 a novembro/1995. Consta, ainda, que posteriormente foram apresentadas as DCOMPS fls. 38/39 — em 20/12/2002, no valor de R\$ 20.103,54; fls. 73/74 — em 15/01/2003, no valor de R\$ 20.346,85; fls. 103/104 — em 14/02/2003, no valor de R\$ 19.865,43; fls. 133/134, em 14/03/2003, no valor de R\$ 16.761,29; e fls. 159/160 — em 15/04/2003, no valor de R\$ 7.532,25 vinculadas a processos administrativos que por versarem sobre o mesmo crédito, foram a este anexados.

Conforme dito anteriormente, entendo que uma vez julgada a lide no Judiciário, compete à esfera administrativa dar cumprimento a esta decisão. Nos autos do processo 93.0601205-5 restou consignado que é *“ilegítima a cobrança da contribuição ao PIS na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88”* assegurando à Recorrente o direito de recolher a exação nos termos da Lei Complementar nº 07/70. A contar do trânsito em julgado do acórdão retro, abriu-se prazo para a manifestação da Contribuinte quanto à compensação ou restituição dos créditos pagos indevidamente em razão dos Decretos-Leis julgados inconstitucionais, apresentando como termo final o dia 07 fevereiro de 2002. Nesse sentido, assevera-se que a DCOMP de fls. 01 foi transmitida quando o crédito já estava prescrito, em 25 de novembro de 2002, o que importa diretamente na sua não-homologação e de todos os créditos posteriores a esta data.

Destarte, não há como tornar o despacho de não-homologação do crédito pleiteado neste processo administrativo sem efeito por estar em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis ao caso. Da mesma forma, afasta-se a tese de *error in iudicando* suscitada pela Recorrente quanto à ausência de análise das planilhas e demonstrativos apresentados por esta tendo em vista que o reconhecimento preliminar da prescrição do crédito tributário a favor do sujeito passivo da obrigação prejudica as demais teses de mérito, mormente o *quantum* recolhido indevidamente no ano de 1998 uma vez que a apuração do crédito do presente processo está adstrito ao período compreendido entre 01/11/1991 a 30/11/1995.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Campinas em fls. 411/415.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira – Relator

Processo nº 10830.010109/2002-14
Acórdão n.º **3803-01.870**

S3-TE03
Fl. 436



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10830.010109/2002-14

Interessada: PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.870**, de 10 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 10 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente